



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

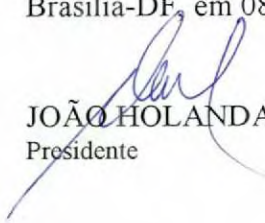
PROCESSO Nº : 10880.012177/98-95  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
RECURSO Nº : 127.253  
RECORRENTE : ARMARINHOS ALMEIDA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 303-00.959**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.253  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.959  
RECORRENTE : ARMARINHOS ALMEIDA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, para o período de apuração de maio de 1990 (DARF à fl. 06), alegando que o recolhimento foi efetuado com base nas inconstitucionais majorações de alíquotas, já que a exação era devida tão-somente à alíquota de 0,5%.

2. Mediante o Despacho Decisório nº 245/2000 (fl. 15), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Destarte, tendo em vista que o presente pedido foi protocolizado em 22/05/1998, e que o recolhimento indevido foi efetuado em 15/06/1990, o prazo para pleitear a restituição/compensação já se havia escoado.

3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 12/04/2000, o contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 20, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:

3.1 O interesse na compensação de tributos foi motivado pela decisão judicial que lhe favoreceu, dada no processo nº 92.0064841-0 que tramitou perante a 16ª Vara da Justiça Federal de S.Paulo, cuja sentença tornou-se definitiva através de acórdão exarado em 30 de outubro de 1996.

3.2 O prazo prescricional embasador do indeferimento não se coaduna com a legislação tributária porque, ao se iniciar a ação declaratória perante o judiciário, trancou-se o lapso temporal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.253  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.959

prescritivo, vindo a ter curso natural após o lançamento do acórdão, em 30 de outubro de 1996.

3.3 A pretensão da compensação foi efetuada dentro do termo correto, sendo inaplicáveis os dispositivos citados, pois o prazo prescricional foi interrompido da data em que se tornou definitiva a decisão judicial que declarou o crédito, art. 168, II do CTN.

4. Por fim, requer o contribuinte a reforma do Despacho Decisório de fl. 15, para que seja reconhecido o direito à restituição do Finsocial pago a maior em 15 de junho de 1990."

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/05/1990

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Caso pretenda o contribuinte valer-se, no âmbito administrativo, de decisão transitada em julgado que lhe é favorável, proferida em ação de repetição de indébito, deve observar o disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 021/1997."

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Defendeu que o prazo prescricional somente poderia ser contado a partir do que restou julgado judicialmente, citando jurisprudência do STF e dos Conselhos de Contribuintes que viriam ao encontro do que pretende.

Defendeu ainda que instrução normativa da SRF não poderia regular decisão judicial, que deve ser cumprida da forma como foi julgada. Aduziu que a sentença e o acórdão juntados ao processo seriam suficientes para a pretensão. A falta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.253  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.959

de algum requisito não poderia tornar o pedido procedente ou não acolhido, já que a Receita poderia solicitar a conclusão para mais adiante manifestar-se objetivamente, sem no entanto, ferir direito construído legalmente, quer pela lei quer pela decisão judicial.

É o relatório. *And*

RECURSO Nº : 127.253  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.959

### VOTO

A meu ver, o processo não está instruído de forma a possibilitar sequer a decisão deste Colegiado sobre tomar ou não conhecimento do recurso voluntário, já que não restou claro quando a decisão judicial transitou em julgado (não foi anexada Certidão de Objeto e Pé), não foram anexadas as petições ou o inteiro teor da sentença e do acórdão e, o mais importante, não há informação sobre a existência ou não de execução do título judicial.

Vale lembrar novamente as determinações contidas no artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/1997:

*"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."*

Longe de representarem uma exigência a mais por parte da Receita Federal, tais determinações são a garantia da transparência, no processo administrativo, dos procedimentos e decisões ocorridos no Poder Judiciário, de forma a possibilitar a sua restrita e justa aplicação.

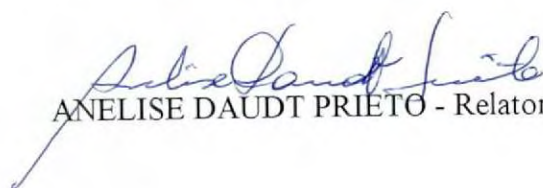


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.253  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.959

À vista do exposto, voto pela realização de diligência para que a  
recorrente seja intimada a trazer aos autos os documentos supracitados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.012177/98-95

Recurso nº: 127253

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00959.

Brasília, 25/10/2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Anelise Daudt Prieto', is written over the typed name.

Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em